

LEI No. 114, DE 31 DE MAIO DE 1993

DISPOE SOBRE A CONSTITUICAO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIACAO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1o. - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como: de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2o. da presente Lei.

Art. 2o. - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas da área social, tais como: de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados a população de baixa renda.

Art. 3o. - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para imple-

mentacao de programas habitacionais, de saneamento basico e de promocao humana;

- IX - servicos de apoio a organizacao comunitaria em programas habitacionais, de saneamento basico e de promocao humana;
- X - complementacao de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes servicos com a finalidade de regulariza-los;
- XI - revitalizacao de areas degradadas para uso habitacional;
- XII - acoes em corticos e habitacoes coletivas de aluguel;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na area habitacional e de saneamento basico;
- XIV - quaisquer outras acoes de interesse social aprovada pelo Conselho.

Art. 4o. - Constituirao receitas do Fundo:

- I - dotacoes orcamentarias proprias;
- II - recebimento de parcelas de pagamento decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doacoes, auxilios e contribuicoes de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros orgaos publicos, recebidos diretamente ou por meio de convenios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperacao, recebidos diretamente ou por meio de convenios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realizacao de operacoes de credito em instituicoes financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei especifica;
- VII - rendas provenientes de aplicacao de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadacao de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infracoes as normas urbanisticas em geral, edilicias e posturais, e outras acoes tributaveis ou penalizaveis que guardem relacao com desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui nao explicitadas, a excessao de impostos.

Paragrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serao depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agencia do BANCO DO BRASIL OU CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Paragrafo Segundo - Obedecida a legislacao em vigor, quando nao estiverem sendo utilizados nas finalidades proprias, os recursos do Fundo poderao ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posicao das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterao..

Paragrafo Terceiro - Os recursos serao destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitacao, saneamento basico e promocao humana, bem como os que tenham como proponentes organizacoes comunitarias, associacao de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5o. - O Fundo de que trata a presente Lei ficara vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Acao Comunitaria.

Paragrafo Unico - O orgao ao qual esta vinculado o Fundo fornecera os recursos humanos e materiais necessarios a consecucao dos seus objetivos.

Art. 6o. - Sao atribuicoes da Secretaria Municipal de Acao Comunitaria:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor politicas de aplicacao dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicacao a cargo do Fundo, em consonancia com os programas sociais Municipais, tais como: de habitacao, saneamento basico, promocao humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orcamentarias e de acordo com as politicas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilizacao de recursos do Orcamento da Uniao;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstracoes mensais de receita e despesa do Fundo.
- IV - submeter ao Conselho os criterios de selecao de familias a serem beneficiadas com os programas de ha-

bitacao e, a cada projeto a relacao das familias selecionada bem como o valor da parcelas a serem pagas pelos beneficiarios;

- V - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;
- VI - encaminhar a contabilidade geral do municipio as demonstracoes mencionadas no inciso III deste artigo;
- VII - submeter ao Conselho as normas para gestao do patrimonio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e criterio para a transferencia definitiva dos imoveis;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - firmar convenios e contratos, inclusive de emprestimos, juntamente com o Governo do Municipio, referentes a recursos que serao administrados pelo Fundo.

Art. 7o. - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social sera constituído no (minimo) de 8 (oito) membros, tendo como membros natos os representantes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Legislativo;
- III - de organizacoes comunitarias;
- IV - de organizacoes religiosas;
- V - de Sindicatos de Trabalhadores;
- VI - de Entidades Patronais.

Paragrafo Primeiro - A designacao dos membros do Conselho sera feita por ato do Executivo.

Paragrafo Segundo - A presidencia do Conselho sera exercida por representante do Executivo.

Paragrafo Terceiro - A indicacao dos membros natos do Conselho sera feita pelas organizacoes ou entidades a que pertencem.

Paragrafo Quarto - O numero de representantes do poder publico nao podera ser superior a representacao da sociedade civil.

Paragrafo Quinto - Nenhum representante da

sociedade civil pode ser vinculado ao setor publico, mesmo que aposentado.

Paragrafo Sexto - Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Prefeito do Municipio onde sera aplicado recurso do Fundo de que trata a presente Lei.

Paragrafo Setimo - O mandato dos membros do Conselho sera de dois anos, permitida a reconducao.

Paragrafo Oitavo - O mandato dos membros do Conselho sera exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessao de qualquer tipo de remuneracao, vantagem ou beneficio de natureza pecuniaria.

Art. 8o. - O Conselho reunir-se-a, ordinariamente, uma vez por mes e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Paragrafo Primeiro - A convocacao sera feita por escrito, com antecedencia minima de 03 (tres) dias para as sessoes ordinarias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessoes extraordinarias.

Paragrafo Segundo - As decisoes do Conselho serao tomadas com a presenca de, no minimo 2/3 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Paragrafo Terceiro - O Conselho podera solicitar colaboracao dos servidores do poder executivo para assessoramento em suas reunioes, podendo constituir uma Secetaria Executiva.

Paragrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os servicos infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9o. - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para gestao do Fundo Municipal do Bem-Estar Social e fiscalizar seu cumprimento;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicacao dos recursos do Fundo nas areas sociais, tais como de habitacao, saneamento basico e promocao humana;
- III - estabelecer limites maximo de financiamentos a titulo oneroso ou a fundo pedido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3o. desta Lei;
- IV - definir politica de subsidios na area de financiamento habitacional;

- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condicoes de retorno dos investimentos e, conseqüentemente, as parcelas a serem pagas pelos beneficiarios dos programas de habitacao;
- VII - definir os criterios e as formas para a transferencia dos imoveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais as instituicoes responsaveis por seu funcionamento, como das habitacoes aos beneficiarios dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestao do patrimonio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar aplicacao dos recursos do Fundo, solicitando, se necessario, o auxilio do Orgao de financas do Executivo;
- X - acompanhar a execucao dos programas sociais, tais como de habitacao, e saneamento basico e de promocao humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicacao;
- XI - dirimir duvidas quanto a populacao das normas regulamentais relativas ao Fundo, nas materias de sua competencia;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuacao visando a consecucio dos objetivos dos programas sociais;
- XIII - supervisionar a execucao fisica e financeira de convenios firmados com utilizacao dos recursos do Fundo, definindo providencias a serem adotadas pelo poder Executivo nos casos de infracao constatada;
- XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
- XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal, que envolvam a utilizacao de recursos do Fundo;
- XVI - analisar e aprovar os criterios para selecao das familias beneficiadas com programas de habitacao e, a cada projeto, a relacao das selecionadas;
- XVII - aprovar os criterios para transferencia dos Contratos de cessao de uso de imoveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistencia, a qualquer titulo, da familia beneficiada;

XVIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei tera vigencia ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir Credito Adicional Especial, ate o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHOES DE CRUZEIROS).

Art. 12 - A presente Lei sera regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicacao.

Art. 13 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrarios.

Piloes, 31 de maio de 1993


Francisco Ferreira Sobrinho
112.679/RN - CPF: 050.143.314/68...
Prefeito Municipal Sob.
41.314/63